



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035141-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABSOLUTA FOMENTO COMERCIAL LTDA., é agravada CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA ZANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57570

AGRV.Nº: 2035141-75.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Itaquera
AGTE. : Absoluta Fomento Comercial
AGDA. : Claudineia Aparecida de Souza Zanini
ITDOS.: Fontalva e Zanini Industrial Ltda e outros
DECISÃO DA JUÍZA: Daniella Carla Russo Greco de Lemos
[MT]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Penhora de percentual de percentual do benefício previdenciário recebido pela coexecutada - Inadmissibilidade - Mitigação da impenhorabilidade do salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, CPC que foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF em caráter excepcional - Executada auferir menos de três salários-mínimos mensais - Valor que não admite a flexibilização da impenhorabilidade nos moldes do precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu o pedido de penhora entre 5% e 10% da pensão por morte mensalmente recebida pela executada.

Sustenta o recorrente a admissibilidade da medida, pois há precedente do STJ que autoriza a constrição de percentual de salário, tratando-se, ademais, de medida útil à satisfação do crédito executado.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da execução e sem

resposta dos agravados.

2. O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, dentre outros (cf. art. 833, IV, do CPC), pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

Vedada, em regra, a constrição judicial sobre valores totais ou parciais existentes em conta corrente que apresentam tais características, notadamente porque o art. 7º, X da CF assegura a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu às verbas em questão. A impenhorabilidade de vencimentos possibilita que o devedor continue a manter seu sustento e o de sua família.

A constrição parcial da verba impenhorável somente seria possível quando atingido o limite de cinquenta salários-mínimos mensais ou na hipótese relativa à execução de crédito alimentar (cf. art. 833, § 2º, do CPC), porém a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023), reconheceu a possibilidade de mitigação da regra também nas hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor.

A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções admitidas pela jurisprudência, pois o crédito executado não tem natureza alimentar – embora a execução tenha por objeto a dívida principal e os honorários do patrono da exequente agravante (cf. fl.05).

O valor mensal recebido pela executada, conforme extrato emitido pelo INSS, não ultrapassa três salários-mínimos (cf. fl. 14). Admitir a penhora de qualquer percentual sobre tal valor comprometeria a subsistência da agravada e de seus dependentes.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, “[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial.” (cf. AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 13-2-2023).

Nessa linha é o entendimento deste TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração do coexecutado - Recurso da exequente - Não acolhimento - Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade - Crédito oriundo de cheque, cuja causa debendi não foi declinada - Entendimento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família - Relativização excepcional e tópica - Caso em que o executado auferia rendimentos módicos (aproximadamente três salários-mínimos), sem a evidência de que a penhora de qualquer percentual não afetaria a sua subsistência de forma digna - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 217152698.2023.8.26.0000, rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20-7-2023).

Subsiste a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator